

A. I. Nº - 206952.0382/05-4
AUTUADO - CASARÃO SÃO CAETANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 09/08/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-01/05

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/02/2005 aplica multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de Auditoria de Caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 7418/05.

O autuado, à fl. 39, apresentou defesa alegando que em 16/02/05 foi realizada auditoria de caixa, tendo o autuante detectado diferença, no valor de R\$1.513,32, no entanto, a diferença é de R\$1.617,56 e se refere às notas de conferência nos valores de R\$1.178,56 e R\$439,00, que só são emitidas as notas fiscais quando o cliente não leva o material no ato da compra, como aconteceu, por isso que os cupons só foram emitidos no dia seguinte, nos mesmos valores. Diante do exposto, solicitou o cancelamento do Auto de Infração e anexou ao processo cópias dos documentos (cupons fiscais e respectivas notas de conferências).

A autuante, às fls. 48/49, esclareceu que em atendimento a denúncia fiscal nº 7418/05 teve início a ação fiscal com a contagem do numerário em caixa, fechamento dos cartões de crédito e solicitação da leitura X do equipamento em uso, finalizando na lavratura do Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado por responsável pela empresa, tendo sido apurado diferença positiva, no valor de R\$ 1.513,32.

A alegação do autuado da emissão de nota de conferência, no ato da compra, ficando a documentação fiscal para ser emitida quando da entrega da mercadoria, não encontra respaldo legal. O RICMS/97, nos seus arts. 411 a 413 trata dos procedimentos a serem adotados em relação a venda para entrega futura.. Também, a nota de conferência não é meio de prova, pelo fato do autuado estar fazendo uso de documento paralelo não permitido pela legislação. Os cupons fiscais apresentados foram extraídos no dia subsequente ao da fiscalização.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, o autuante procedeu ao trancamento de todo o talonário de vendas utilizado pelo autuado, com a emissão das notas fiscais de venda a consumidor nºs 35158, 11191, 35657, 35819 e da nota fiscal mod. 01, nº 16872, bem

como da leitura “X” do equipamento emissor de cupom fiscal. Solicitou do contribuinte a emissão da Nota Fiscal nº 35820, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais sejam emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeita à Legislação do ICMS.

Alega o autuado que a diferença apurada dizia respeito a operação realizada, tendo sido emitida “nota de conferência” em razão das mercadorias não terem sido entregues no ato da compra, e sim, no dia seguinte, data da saída da mercadoria.

Inicialmente observo que a infração está devidamente caracterizada, haja vista ter ficado demonstrado nos autos a falta de emissão do competente documento fiscal. Assim, o alegado pelo autuado, não pode ser acolhido, principalmente pelo fato de que “nota de conferência” não é documento hábil para respaldar uma operação realizada, não havendo previsão na legislação tributária estadual para tal situação. Também as normas legais para entrega de mercadoria no endereço do destinatário, seja mediante emissão de cupom fiscal ou de nota fiscal estão previstas nos arts. 238, 411 e 412, do RICMS/97, o que não ocorreu.

“Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

...

§ 6º Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, na circulação de mercadorias para entrega no domicílio do adquirente, situado neste Estado, os documentos emitidos por ECF deverão conter:

I - o CNPJ ou o CPF do adquirente, impresso pelo ECF em seu anverso;

II - o nome e o endereço do adquirente, bem como a data e a hora de saída das mercadorias, sendo que:

a) em seu anverso, impressos pelo próprio ECF;

b) em seu verso, indicados manualmente.

Art. 411. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

Art. 412. Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na Nota Fiscal relativa ao faturamento, se emitida, sendo que, no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, será

consignada a base de cálculo prevista no inciso VIII do art. 56;

II - o destaque do ICMS, quando devido;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - entrega futura";

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento".

Diante do exposto, concluo pela manutenção da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0382/05-4, lavrado contra **CASARÃO SÃO CAETANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR